

TC 026.643/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor (CNPJ 01.440.615/0001-00), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater (CNPJ 19.198.118/0001-02), Instituto Cultural do Trabalho - ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00), Missão Ramacrisna (CNPJ 17.283.532/0001-86), Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM (CNPJ 21.867.551/0001-27), Associação de Amigos do Instituto São Rafael (CNPJ 16.581.050/0001-40), Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês (CNPJ 21.854.377/0001-88), Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP (CNPJ 23.374.184/0001-55), Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down (CNPJ 23.334.733/0001-68) e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe (CNPJ 19.084.599/0001-17)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INSTRUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 58-78) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 102-108), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos a seguir especificados, celebrados entre a Setascad/MG e as entidades constantes do quadro a seguir, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

<i>Entidade Contratada</i>	<i>Número do Contrato</i>	<i>Valor do contrato (R\$)</i>	<i>Valor do dano original (R\$)</i>	<i>% do dano</i>
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor	047/1999	50.457,60	3.168,00	6,27
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater	058/1999	366.153,60	3.096,00	0,85
	145/1999			
Instituto Cultural do Trabalho - ICT	078/1999	117.576,00	5.511,10	4,69
Missão Ramacrisna	079/1999	6.696,00	2.835,00	42,34
Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM	094/1999	114.696,00	5.527,08	4,82
Associação de Amigos do Instituto São Rafael	096/1999	11.920,00	11.920,00	100,00
Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês	122/1999	11.772,00	11.772,00	100,00
Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP	138/1999	10.242,00	10.242,00	100,00
Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down	151/1999	6.156,00	6.156,00	100,00
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe	161/1999	64.837,80	8.323,20	12,84
<i>Total</i>		<i>760.507,00</i>	<i>68.550,38</i>	<i>9,01</i>

1.1.1 Para a Comissão de TCE, são os seguintes os motivos para instauração da tomada de contas especial, para as entidades a seguir especificadas:

- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor: não apresentou todos os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da inexecução parcial das ações contratadas seria no valor original de R\$ 3.168,00 (peça 4, p. 82-84);
- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater: não apresentou todos os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da inexecução parcial das ações contratadas (R\$ 2.064,00) e do desconto da taxa de evasão acima do pactuado (R\$ 1.032,00), seria no valor original de R\$ 3.096,00 (peça 4, p. 22-25);
- Instituto Cultural do Trabalho - ICT: não apresentou todos os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da inexecução parcial das ações contratadas (R\$ 3.564,00) e do desconto da taxa de evasão acima do pactuado (R\$ 1.947,10), seria no valor original de R\$ 5.511,10 (peça 4, p. 34-36);
- Missão Ramacrisna: não apresentou todos os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da inexecução parcial das ações contratadas seria no valor original de R\$ 2.835,00 (peça 4, p. 47-49);
- Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da taxa de evasão acima do pactuado, que gerou uma inexecução parcial das ações contratadas, seria no valor original de R\$ 5.527,08 (peça 4, p. 12-14);

- f) Associação de Amigos do Instituto São Rafael: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos, e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela entidade e não comprovados, no montante original de R\$ 11.920,00 (peça 4, p. 39-40);
- g) Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos, e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela entidade e não comprovados, no montante original de R\$ 11.772,00 (peça 4, p. 60-62);
- h) Creche Comunitária Senhora da Paz: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos, e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela entidade e não comprovados, no montante original de R\$ 10.242,00 (peça 4, p. 57-58);
- i) Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos, e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela entidade e não comprovados, no montante original de R\$ 6.156,00 (peça 4, p. 31-21);
- j) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe: não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego do total dos recursos públicos recebidos, e, por isto, o dano causado ao erário decorrente da taxa de evasão acima do pactuado que gerou uma inexecução parcial das ações contratadas seria no valor original de R\$ 8.323,20 (peça 4, p. 28-30).

2. Foi proposto, em pareceres uniformes de peças 9 a 11, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-MG (peça 11).

4. O Despacho do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 13), de 10/9/2014, determinou o retorno dos autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, conforme processo similar (TC 026.171/2013-9), que são, no presente caso, as entidades abaixo especificadas, executoras dos respectivos contratos discriminados a seguir, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora dos atos de dispensa de licitação e signatária dos contratos com as seguintes entidades:

- 1. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, contrato 047/1999;
- 2. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater, Contratos 058/1999 e 145/1999;
- 3. Instituto Cultural do Trabalho - ICT, contrato 078/1999;
- 4. Missão Ramacrisna, contrato 079/1999;
- 5. Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM, contrato 094/1999;
- 6. Associação de Amigos do Instituto São Rafael, contrato 096/1999;
- 7. Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês, contrato 122/1999;
- 8. Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP, contrato 138/1999

9. Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down, contrato 151/1999; e

10. Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe, contrato 161/1999.

5. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências relativas a todos os contratos constantes deste processo, ressaltando que cada subitem se refere a uma entidade especificamente:

5.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor (CNPJ 01.440.615/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação total de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 047/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”:

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 047/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor: inexecução parcial das ações de treinamento previstas no contrato 047/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
3.168,00	16/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor

Endereço: Avenida Rui Braga, S/Nº, Prédio 07 - Bairro Vila Mauricéia - Montes Claros/MG

CEP 39.401-089

5.2 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater (CNPJ 19.198.118/0001-02), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação total de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito dos Contratos 058/1999 e 145/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito dos Contratos 058/1999 e 145/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater: inexecução parcial das ações de treinamento previstas nos contratos 058/1999 e 145/1999, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
3.096,00	17/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater

Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1.626 - Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG
CEP 30.441-194

5.3 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com o Instituto Cultural do Trabalho - ICT (CNPJ 61.054.003/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 078/1999, celebrado entre a Setascad/MG e o Instituto Cultural do Trabalho - ICT, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 078/1999, celebrado entre a Setascad/MG e o Instituto Cultural do Trabalho - ICT, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado do Instituto Cultural do Trabalho - ICT: inexecução parcial das ações de treinamento previstas no contrato 078/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e do Instituto Cultural do Trabalho - ICT:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.511,10	22/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG
CEP 30.360-390

Responsável 2: Instituto Cultural do Trabalho - ICT

Endereço: Rua Helvetia, 594, 1º andar, Salas 1 a 6 - Bairro Campos Elíseos - São Paulo/SP

CEP 01.150-010

5.4 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Missão Ramacrisna (CNPJ 17.283.532/0001-86), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 079/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Missão Ramacrisna, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 079/1999, celebrado entre a Setascad/MG e Missão Ramacrisna, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Missão Ramacrisna: inexecução parcial das ações de treinamento previstas no contrato 079/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Missão Ramacrisna:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
2.835,00	20/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Missão Ramacrisna

Endereço: Rua Mestre Ramacrisna, 379 - Bairro Santo Afonso - Betim/MG

CEP 32.623-524

5.5 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM (CNPJ 21.867.551/0001-27), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 094/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 094/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM: inexecução parcial das ações de treinamento previstas no contrato 094/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
5.527,08	17/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM

Endereço: Rua Joventina da Rocha, 211 - Bairro Heliópolis - Belo Horizonte/MG

CEP 31.741-450

5.6 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Associação de Amigos do Instituto São Rafael (CNPJ 16.581.050/0001-40), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat

35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 096/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 096/1999, celebrado entre a Setascad/MG e Associação de Amigos do Instituto São Rafael, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Associação de Amigos do Instituto São Rafael: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato 096/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Associação de Amigos do Instituto São Rafael:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
2.384,00	5/11/1999
2.384,00	22/11/1999
3.576,00	2/12/1999
3.576,00	16/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Associação de Amigos do Instituto São Rafael

Endereço: Avenida Augusto de Lima, 2.109 - Bairro Centro - Belo Horizonte/MG

CEP 30.190-002

5.7 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês (CNPJ 21.854.377/0001-88), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os

recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 122/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 122/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato 122/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
2.354,40	27/10/1999
2.354,40	12/11/1999
3.531,60	24/11/1999
3.531,60	14/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês

Endereço: Rua Atlético, 02 - Bairro Novo Alvorada - Sabará/MG

CEP 34.650-260

5.8 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP (CNPJ 23.374.184/0001-55), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 138/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 138/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato 138/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
2.048,40	5/11/1999
2.048,40	12/11/1999
3.072,60	26/11/1999
3.072,60	20/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG
CEP 30.360-390

Responsável 2: Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP

Endereço: Avenida Antônio Pinho Tavares, 313 - Bairro Conjunto Cristina - Santa Luzia/MG - CEP 33.145-160

5.9 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down (CNPJ 23.334.733/0001-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da

legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 151/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 151/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato 151/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
1.846,80	30/11/1999
2.462,40	30/11/1999
1.846,80	21/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG
CEP 30.360-390

Responsável 2: Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down:

Endereço: Rua Goitacazes, 14 - Sala 402 - Bairro Centro - Belo Horizonte/MG
CEP 30.190-050

5.10 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe (CNPJ 19.084.599/0001-17), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito do Contrato 161/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 161/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe, o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe: inexecução parcial das ações de treinamento previstas no contrato 161/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.323,20	20/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG
CEP 30.360-390

Responsável 2: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe

Endereço: LOC Campus da UFLA, S/Nº - Bairro UFLA - Lavras/MG
CEP 37.200-000

5.11 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 19 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC - Mat. 2492-9